

**Apelação Cível nº 2018.003569-9**

Apelante: Silvano Pinheiro da Câmara

Advogado: Wdagno Sandro Bezerra Câmara (OAB nº 7480/RN)

Apelado: Município de Jandaíra

Procurador: Gustavo Martins Neves (OAB nº 10590/RN)

Relator: Desembargador Cornélio Alves

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. DESACOLHIMENTO INDIRETO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AUTOR E ENCERRAMENTO IMPLÍCITO DA INSTRUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO EM DESFAVOR DO RÉU NA PRÓPRIA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DESNECESSIDADE. AUTOR QUE DECLINOU DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CAUSA MADURA. ART. 1.013, §§ 3º, IV, DO CPC. APRECIÇÃO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE. MÉRITO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUPOSTO PREJUÍZO DECORRENTE DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL NO R.E. N.º 852.475/SP.  
TEMA 897. ARGUIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. NÃO  
DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.  
COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA ÍMPROBA DOLOSA  
DO AGENTE. OMISSÃO DELIBERADA EM  
PRESTAR CONTAS PARA SE AFERIR A  
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF. DANO  
*IN RE IPSA*. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO  
DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. ÔNUS DO AUTOR.  
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA  
AÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E  
PROVIDA.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade da sentença arguida pelo apelante, promovendo, em seguida, o julgamento imediato da ação, por considerar a causa madura. No mérito, pela mesma votação, acordam os Desembargadores em dar provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido de ressarcimento ao erário, nos termos do voto do Relator.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Silvano Pinheiro da Câmara, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de João Câmara, que extinguiu a Ação de Improbidade Administrativa n.º 0100508-13.2014.8.20.0104, com apreciação do mérito, nos seguintes termos:

*"Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar o ressarcimento ao erário público do Município de Jandaíra/RN, condenando Silvano Pinheiro da Câmara a pagar a importância de R\$ 520.846,19 (quinhentos e vinte mil oitocentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros legais de 1% ao mês, a contar do evento danoso, sem prejuízo da aplicação de multa de dez por cento (10%) do débito imputado, nos termos do art. 102, inciso I, da Lei Complementar nº 121/94.*

*Condeno a parte demandada em custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), com base no art. 85 do CPC."*

Em suas razões recursais o apelante suscita preliminar de nulidade da sentença, alegando basicamente que o Juízo *a quo*, na própria sentença, indeferiu o pedido de desistência formulado pelo autor, inverteu o ônus probatório em face do demandado, indeferiu implicitamente o pedido de produção da prova testemunhal e, ao mesmo tempo, condenou o réu por não ter comprovado a aplicação dos recursos do FUNDEF.

No mérito, defende a ocorrência da prescrição e da litispendência, alegando, ainda, a não comprovação do elemento subjetivo necessário à configuração da improbidade administrativa, a inexistência de prejuízo ao erário e, ainda, que os recursos recebidos pelo Município foram integralmente aplicados.

Requer, ao final, a gratuidade da justiça e a anulação da sentença ou, subsidiariamente, sua reforma, para julgar improcedente a ação.

Devidamente intimado, o recorrido quedou-se inerte (vide certidão de fls. 199).

Instada a se pronunciar, a 16ª Procuradoria de Justiça ofertou parecer assim ementado:

*"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RELATIVAMENTE AO PLEITO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.*

*I – ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA: AUSÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO. REJEIÇÃO.*

*II – DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. SITUAÇÃO QUE PRESCINDE DE PROVA DE TAL NATUREZA. REJEIÇÃO.*

*III – MÉRITO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DO GESTOR PÚBLICO. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTIGO 11, VI, DA LEI Nº 8.429/92). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL."*

É o relatório.

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, **conheço do apelo.**

### Da nulidade da sentença

A preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo apelante, adiante-se, merece prosperar.

Compulsando os autos, observo que durante a audiência de instrução (fls. 146) o autor requereu a desistência da ação, alegando a ausência de interesse processual, requerendo o Ministério Público, naquela oportunidade, vista dos autos para oferecimento do parecer.

Após parecer parcialmente favorável ao pedido autoral (fls. 150/151), os autos foram conclusos, ocasião em que foi realizada entregue jurisdicional de mérito.

Ocorre que, na sentença, ao aduzir que "*o presente feito prosseguiu apenas com relação ao Acórdão n° 386/2012-TC do Tribunal de Contas, uma vez que foi promovida execução dos débitos relacionados ao Acórdão n° 171/2013-TC e ao Acórdão n° 122/2013-TC*", o Juízo *a quo*, de forma indireta (em clara violação ao art. 93, IX da Constituição Federal), na verdade indeferiu o pedido de desistência formulado pelo autor, reputando presente, em parte, o interesse de agir.

Além disso, também de forma indireta, o Juízo de 1º Grau deu por encerrada a instrução, silenciando acerca dos pedidos de dilação probatória formulados pelo réu. Frise-se, por oportuno, que mesmo fosse o caso de indeferir o pedido da parte, ou reputar preclusa a possibilidade de indicação de testemunha, ante a ausência das inicialmente indicadas, caberia ao Magistrado fundamentar a decisão.

Isso não bastasse, simples leitura dos autos e da sentença revela que, por vias transversas, o Juízo *a quo* concluiu que a

ausência na prestação de contas (fato aparentemente incontroverso) conduziria, automaticamente, à necessidade de ressarcimento ao erário, operando-se, pois uma verdadeira inversão do ônus probatório, *ex officio*, em face do réu, relativamente à (não) ocorrência do efetivo prejuízo ao patrimônio público.

Com efeito, entendo que a referida inversão, além de incabível na espécie, não poderia ter se dado sem fundamentação e, principalmente, não poderia ocorrer na própria sentença, obnubilando a chance do réu de eventualmente se desincumbir do novo ônus probatório que lhe fora imposto. Nesse sentido:

*CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PUBLICIDADE ENGANOSA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. SENTENÇA QUE, MESMO DIANTE DO PEDIDO DE DISPENSA DE PROVAS FORMULADO PELO AUTOR, INVERTEU O ÔNUS PROBATÓRIO EM FACE DO RÉU E, AO MESMO TEMPO, JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. SENTENÇA ANULADA. CAUSA NÃO MADURA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. (TJRN; Apelação Cível nº 2018.007664-0; 1ª Câmara Cível; j. 27/08/2019)*

Assim, por ausência de fundamentação flagrante cerceamento de defesa, **acolho a preliminar suscitada pelo apelante e anulo a sentença.**

Considerando a causa madura, principalmente porque o autor, com vista dos autos (109v) dispensou a produção de provas,

reputo desnecessário o retorno dos autos à origem e passo ao julgamento imediato do processo, nos termos do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.

### Do mérito

Em resumo, o Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, qual seja, a ausência de prestação de contas, quando tinha o agente obrigação legal de fazê-lo, relativamente à aplicação de R\$ 520.846,19 (quinhentos e vinte mil oitocentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), oriundos do FUNDEF, no período de 2000 a 2004.

Em decorrência do reconhecimento deste fato (ausência de prestação de contas), o Juiz de 1º Grau, "implicitamente", reputou existente o dano ao erário, condenando o réu ao ressarcimento da quantia sobre a qual deveria ter versado a prestação de contas. Vejamos:

*"[...]o reconhecimento da prescrição apenas das sanções pela prática de atos de improbidade não impede o prosseguimento da ação quanto ao pleito de ressarcimento de danos.*

*Assim, o cerne da questão consiste em definir se houve dolo na conduta do demandado, na ausência de prestação de contas.*

*In casu, a ação foi proposta com base no Acórdão nº 386/2012-TC do Tribunal de Contas, o qual verificou-se 'a omissão dolosa do gestor em prestar contas, impondo ao responsável o dever de ressarcir integralmente o valor de R\$ 520.846,19, com os devidos acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação de multa de dez por cento (10%) do débito imputado, nos termos do art. 102, inciso I, da Lei Complementar*

nº 121/94.

*Nesse conspecto, o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas julgou irregulares as contas, nos termos do art. 78, inciso I e IV da Lei Complementar nº 121/94, condenando o demandado à restituição aos cofres públicos dos valores cujas contas não foram prestadas, na importância de R\$ 520.846,19 (quinhentos e vinte mil oitocentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), com os devidos acréscimos legais.*

*Cumprе ressaltar, que o presente feito prosseguiu apenas com relação ao Acórdão nº 386/2012-TC do Tribunal de Contas, uma vez que foi promovida execução dos débitos relacionados ao Acórdão nº 171/2013-TC e ao Acórdão nº 122/2013-TC.*

*Assim, o contexto fático e probatório revela que o demandado, na qualidade de gestor público, reiteradamente, omitiu-se do dever de comprovar a correta aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.*

*Frise-se que não se trata de mera irregularidade formal, mas de efetiva ausência de comprovação da aplicação dos recursos, omissão grave, posto que significa que o gestor não está dando à sociedade satisfação do uso dos recursos postos a sua administração, ensejando, inclusive, que se presuma sua não aplicação.*

*Dessa forma, não se trata, na espécie, de simples atraso na prestação de contas, mas de não prestação de contas, prática dolosa que atenta contra os princípios da Administração Pública.*



*Nesse sentido, interessante mencionar trecho de voto do Des. Wander Marotta, nos autos da Apelação Cível que tramitou perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual o ilustre Magistrado lamentou os frequentes julgados que desqualificam a conduta do agente como ímproba, servindo de estímulo ao comportamento irresponsável dos gestores públicos, senão vejamos:*

*[...]*

*Repita-se que o caso versado não se trata de prestação tardia de contas, em que no curso da ação o gestor faz a prestação de contas à qual estava obrigado e são elas efetivamente aprovadas, sem qualquer prejuízo para a municipalidade. Na espécie, houve omissão total do gestor em fornecer os documentos requeridos ou apresentar qualquer justificativa para sua inércia, situação que ensejou sua condenação no âmbito do Tribunal de Contas à restituir aos cofres públicos os valores cujas contas não foram prestadas.*

*Assim, impõe-se o ressarcimento integral do dano ao erário público, causado pelo demandado, na importância de R\$ 520.846,19 (quinhentos e vinte mil oitocentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos)[...]"*

Ocorre que, ao contrário do implicitamente sugerido na sentença, o descumprimento do dever legal de prestar contas, acerca da aplicação dos recursos do FUNDEF, não conduz automaticamente à ocorrência de prejuízo ao erário.

Ainda que tivesse sido a intenção do Juízo *a quo*

empregar a tese do prejuízo presumido (dano *in re ipsa*) – a sentença, como dito, não está suficientemente fundamentada – esta não encontra amparo na jurisprudência amplamente majoritária desta Corte de Justiça, senão vejamos:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10, XII E XIII, E 11, CAPUT, DA LEI N.º 8.429/92 (LIA). PREFEITA MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO PARA QUE SERVIDORES DO MUNICÍPIO (PEDREIROS E SERVENTES) TRABALHASSEM EM OBRAS DE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE PREVISTO NO ART. 10 DA LIA. VIOLAÇÃO, TODAVIA, A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO GENÉRICO SUFICIENTE À CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE DO ART. 11 DA LIA. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA APELADA À SANÇÃO DE PAGAMENTO DE MULTA CIVIL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJRN; AC nº 2016.006218-8; 3ª Câmara Cível; Rel. Des. Amílcar Maia; j. 04/12/2018).*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE DANO AO ERÁRIO E FALTA DE DOLO PARA A*

*CARACTERIZAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN; Apelação Cível nº 2018.002498-8; 2ª Câmara Cível; Rel. Des. Virgílio Macêdo Jr.; j. 16/10/2018)*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA DAS PENAS. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO RECURSAL. MÉRITO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. LEI MUNICIPAL QUE PREVIA CARGOS EM COMISSÃO FORA DAS HIPÓTESES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CUJO OBJETO ERA A EDIÇÃO DE NOVA LEI MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA FIRMAR O COMPROMISSO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. OBJETO ILÍCITO E INSUSCETÍVEL DE OBTENÇÃO VIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DOLO. INEXISTÊNCIA. ATOS REALIZADOS QUANDO AINDA EM VIGOR A LEI MUNICIPAL QUESTIONADA. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. AUSÊNCIA DE*

*PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. (TJRN; Apelação Cível nº 2013.012757-1; 1ª Câmara Cível; Rel. Des. Cornélio Alves; j. 26/11/2015)*

A despeito da aparente inflexão na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de estar sendo resgatada a referida tese, há muito tempo superada, a questão não está pacificada naquela egrégia Corte, tampouco foi construído um precedente, na atual acepção jurídica do termo:

*ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. ACÓRDÃO QUE AFASTA A OCORRÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO ART. 10 DA LIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO DANO PRESUMIDO. 1. A jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10 (EREsp 479.812/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 27.9.2010). 2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, as condutas descritas no art. 10 da LIA demandam a comprovação de dano efetivo ao erário público, não sendo possível caracterizá-lo por mera presunção. 3.*

*Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou expressamente a ausência de demonstração da efetiva lesão ao patrimônio público, de modo que a alteração das conclusões adotadas, para o fim de verificar a existência de dano aos cofres públicos, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1585939/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. **AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESUNÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. INCABIMENTO.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.[...] II - O réu, ex-Prefeito do Município de Mombaça/CE, foi condenado pelo cometimento do ato de improbidade previsto no art. 11, VI, da Lei n. 8.429/92, qual seja, deixar de prestar contas quando obrigado a fazê-lo. III - A partir da leitura do acórdão prolatado pelo tribunal de origem,*

*extrai-se que ao réu foi imposta a obrigação de ressarcir o erário em montante correspondente à integralidade dos recursos cuja prestação de contas não foi realizada, sem que tenha havido comprovação da malversação desses valores, mas mera presunção de dano. **IV - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual, consoante o art. 21, I, da Lei n. 8.429/92, como regra, em ações judiciais que buscam a condenação por ato de improbidade administrativa, é necessária a efetiva demonstração de dano para que haja a imposição de ressarcimento ao erário. Apenas excepcionalmente admite-se a presunção de dano, como na hipótese de frustração ou dispensa irregular de processo licitatório, nos termos do art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92. [...] (AgInt no REsp 1538079/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)***

De fato, o prejuízo a ser comprovado deve ser de ordem material, naturalístico, empírico, não sendo suficiente a mera alegação de dano imaterial, moral ou extrapatrimonial ao Ente Público, pois a própria Lei nº 8.429/92 impõe que a conduta dolosa ou culposa do agente enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das Entidades elencadas em seu artigo primeiro.

Diga-se, a propósito, que o ônus de provar a ocorrência do efetivo prejuízo ao Erário é do autor. Na espécie, inclusive, tendo a ação sido promovida pelo próprio Município supostamente lesado, este possuía, a princípio, todas as condições de provar que recebera recursos do FUNDEF e que estes foram indevidamente perdidos, apropriados,

malbaratados ou dilapidados pelo réu.

Neste caso em concreto, contudo, o autor limitou-se a juntar Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, os quais somente tem condão de indicar a ausência de prestação de contas, por parte do ex-gestor. O que poderia bastar para a configuração da figura típica prevista no art. 11, VI, da LIA (pretensão já atingida pela prescrição, em decisão transitada em julgado), não se revela suficiente para comprovação de efetivo prejuízo ao patrimônio público.

Por fim, frise-se que além da inexistência, em tese, de empecilho ao Município para acessar, *verbi gratia*, suas próprias contas bancárias, em que se movimentaram as quantias relativas ao FUNDEF, os documentos colacionados pelo réu, sobretudo o de fls. 119/123 (cuja autenticidade em nenhum momento foi questionada), indicam que o Município de Jandaíra obteve, judicialmente (Ação de busca e apreensão nº 104.05.000185-2), os documentos contábeis que aparentemente haviam sido omitidos/subtraídos pelo ex-gestor.

Pelo exposto, sem mais delongas, **dou provimento ao apelo**, para, de imediato, nos termos do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC, por insuficiência de provas do direito alegado, **julgar improcedente a pretensão autoral**.

Sem custas. Diante do presente julgamento, inverte, em desfavor do autor, os honorários sucubenciais fixados na sentença.

É como voto.

Natal/RN, 17 de setembro de 2019

Desembargador DILERMANDO MOTA  
Presidente

Desembargador CORNÉLIO ALVES  
Relator

